

LEI N.º 1.857, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

*Altera a Lei Municipal n.º 1.805/2023 que
“Define Bonificação aos Professores em
exercício do Magistério na Rede Municipal
da Aliança – PE”, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO
USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ
SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei tem como finalidade a implantação de bonificação para os Professores em exercício do Magistério na Rede Municipal Pública da Aliança, adequando-a às prerrogativas presentes na Lei n.º 11.738/2008, que determina piso nacional mínimo para profissionais do exercício do Magistério, e na Lei N.º 14.113/2020, que atualiza a disposição dos pagamentos vinculados às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, serão considerados profissionais em exercício do Magistério, Professores da Rede Municipal da Aliança com vínculo efetivo ou contratados para atender a excepcional interesse público, nos termos



do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, junto àquela e que estejam enquadrados como:

- I. Professores em regência de turmas da Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e Inclusiva;
- II. Professores nomeados para desempenho de cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão Pedagógica;
- III. Professores nomeados para desempenho de cargos de Direção Escolar e Diretor Adjunto Escolar;
- IV. Professores lotados em funções de cunho educacional e estratégico nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Para os Professores em exercício de funções ligadas ao exercício do Magistério, serão consideradas as cargas horárias dispostas a seguir:

- I. Professores em regência de turmas da Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Iniciais da Educação Especial e Inclusiva e Módulos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos terão carga horária de 150h mensais entre exercício de Magistério e horas atividades;
- II. Professores em regência de turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental, Anos Finais de Educação Especial e Inclusiva e Módulos Finais da Educação de Jovens e Adultos terão carga horária entre 100h/a e 200h/a entre exercício de Magistério e horas atividades;



- III. Professores nomeados para desempenho de cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão Pedagógica terão carga horária semanal de 40h;
- IV. Professores nomeados para desempenho de cargos de Direção Escolar e Diretor Adjunto Escolar terão carga horária semanal de 40h;
- V. Professores localizados em funções de cunho educacional e estratégico na Secretaria Municipal de Educação terão carga horária semanal de 40h.

Art. 4º As atribuições de cada uma das possibilidades de realização de funções de exercício do Magistério seguirão o texto previsto na Lei Municipal de Plano de Cargos e Carreiras da Aliança.

CAPÍTULO II

Da Bonificação Anual

Art. 5º Os Professores em efetivo exercício, nos termos do capítulo anterior, terão direito à bonificação ao exercício de 2025, sendo o percentual fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A bonificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração, vencimentos, proventos ou pensões dos beneficiários.

Art. 6º Aos Professores fora das funções de Magistério não será concedida a bonificação por se tratar de natureza de desempenho do ensino.

Art. 7º Por sua natureza, somente farão jus à bonificação os Professores em efetivo exercício.

CAPÍTULO III

Do Afastamento das Funções de Magistério

Art. 8º Serão considerados Professores afastados de sala de aula aqueles que:

- I. São readaptados: com portaria de localização definitiva em função diversa ao exercício do Magistério, por razões médicas, que o recomende atribuições diversas a serem cumpridas durante 6 ou 8 horas diárias, a depender da sua carga horária de nomeação inicial;
- II. Estão em processo de readaptação: Professores com passagem por junta médica qualificada, que ateste a necessidade de reavaliação continuada sobre evolução de quadro médico, para posterior readaptação definitiva ou retorno às funções pedagógicas, devendo o profissional cumprir 6 ou 8 horas diárias de trabalho em atribuições distintas as originais do cargo de Professor;
- III. Estão afastados: Professores com atestados médicos por período superior a 30 (trinta) dias, que precisarão passar por avaliação médica para se enquadrarem em uma das categorias anteriores, devendo esse também cumprir 6 ou 8h de trabalho em atribuições distintas as originais do seu cargo; Professores que estejam de licença sem vencimento, prêmio ou licença para qualificação profissional tais como especializações, mestrados, doutorados ou afins;

- IV. Estão em desvio de função: Professores que não exercem atribuições vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, isto é, no exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de Magistério.

Parágrafo único Findo o afastamento, ao Professor retornará a possibilidade de receber a bonificação.

CAPÍTULO III

Dos Critérios da Bonificação

Art. 9º O Professor em efetivo exercício do Magistério poderá ter a bonificação suspensa no mês, mesmo desempenhando suas funções de Professor, quando comprovado que este não venha cumprindo ao menos 8 dos 10 critérios básicos de desempenho esperados e descritos a seguir, sendo obrigatório o cumprimento do inciso “V”:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Contribuição na elaboração de Projetos Político-Pedagógicos;
- IV. Disponibilidade para participação de encontros junto ao conselho da unidade educacional;
- V. Disponibilidade para participação de encontros formativos durante horário de hora atividade;
- VI. Demonstração de zelo pelo aprendizado do estudante e pelo seu registro de frequência e participação;



- VII. Cumprimento de dias letivos previsto para àquele mês/ano;
- VIII. Uso sensato de folgas ligadas a serviços prestados à justiça, comunicados com antecedência aos seus supervisores, atrelado à proposta estratégica de compensação do conteúdo previsto para tal dia ou período;
- IX. Preenchimento em prazo previsto de instrumento de controle de frequência e resultado dos estudantes, em formato físico e/ou digital;
- X. Apresentação ao local de trabalho no primeiro dia útil após término de período de férias, ou recesso escolar.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação deve elaborar Ato Normativo tratando da avaliação dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no art. 9º desta Lei.

Art. 11 A análise do instrumento específico para registro dos 10 (dez) critérios básicos de desempenho esperados e descritos no artigo 10 desta Lei será realizada por uma comissão interna composta por 5 (cinco) membros sendo: 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação, 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação e 1 (um) membro da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 A aplicação do instrumento específico para registro dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no art. 9º desta lei, que será realizada por uma comissão interna conforme disposto no artigo 11 desta Lei, deverá ocorrer entre o 1º e o 10º dia do mês subsequente.

Art. 13 O resultado da análise do instrumento específico para registro dos 10 critérios básicos de desempenho esperados e descritos no art. 9º desta lei que será realizada por uma comissão interna, deverá ocorrer até o 20º dia do mês subsequente.

CAPÍTULO III

Da Política Municipal para Alfabetização na Idade Certa

Art. 14 Serão atendidos por bonificação específica, além da bonificação mensal, os profissionais do Magistério que compõem o Programa “*Trilhando Juntos: Alfabetização na Idade Certa*” que tem por objetivo garantir a alfabetização dos estudantes da rede municipal de ensino na idade certa, criado pelo Decreto Municipal n.º 032/2024.

Art. 15 A bonificação específica prevista no artigo 14 terá critérios e estratégias estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 16 A atualização do percentual previsto no artigo 5º desta Lei estará condicionado à viabilidade financeira dentro da quota de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que deve ser submetido à legislação específica e à observância dos artigos 19 a 23 da LC n.º 101/2000.



Art. 17 Revogam-se as disposições contrárias previstas anteriormente.

Art. 18 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será praticada em folha salarial de exercício do mês seguinte a sua publicação, respeitando-se os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 16 desta Lei.

Aliança – PE, 05 de agosto de 2025.

PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito